

PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 1499/2010, DE VINTE E DOIS DE DEZEMBRO DE 2010.

Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Mineiros – SIM – MINEIROS, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mineiros, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Mineiros – SIM - MINEIROS, subordinado à Secretaria Municipal de Agropecuária, Indústria, Comércio e Serviços, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Mineiros, conforme normas estabelecidas nesta Lei, e demais normas que estabelecem a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Agropecuária, Indústria, Comércio e Serviços, através do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Mineiros – SIM – MINEIROS, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

Art. 3º A fiscalização será feita com estrita observância à competência privativa estadual ou federal nos seguintes locais:

I - nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III - nas usinas de beneficiamento do leite nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - nas propriedades rurais;

VII – nos entrepostos de mel e cera de abelhas.

Art. 4º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, a caça e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel, a cera de abelhas e seus derivados.

Art. 5º Não será exigida área climatizada para desossa em açougues e casa de carnes.

Art. 6º A fiscalização no âmbito Municipal, será exercida nos termos das Leis Federais nº 1.283/50, nº 7.889/89, nº 8.080/90 e do Decreto Federal nº 30.691/52, abrangendo:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias primas adicionadas ou não de vegetais;

II - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal;

III - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

IV - a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

V - os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Agropecuária, Indústria, Comércio e Serviços:

I - observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

II - executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

III - criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária, exercerá no âmbito de sua competência, a direção única e as atribuições previstas na Lei Federal nº. 8.080/90, Lei n.º 16.140/07 e legislação sanitária em vigor.

Art. 8º É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma desta lei, e conforme legislação estadual e federal.

Art. 9º Os estabelecimentos registrados que preparam subprodutos não destinados a alimentação humana só podem receber matérias-primas de locais não fiscalizados quando acompanhados de certificados sanitários dos órgãos de vigilância competentes.

Art. 10. A Secretaria de Agropecuária, Indústria, Comércio e Serviços, através do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Mineiros – SIM - MINEIROS, incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal, deverá coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.

Art. 11. Os servidores incumbidos da execução desta lei terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Indústria, Comércio e Serviços da qual constará, além da denominação do órgão, o número de matrícula, nome, fotografia e cargo.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional.

Art. 12. A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrangem os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

Art. 13. As infrações às normas previstas nesta lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa de até 1.000 UVFM nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;

III - apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

§ 1º - Constituem agravantes o uso de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º - A suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§ 3º - Se a suspensão não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 meses, será cancelado o respectivo registro.

§ 4º As penalidades impostas na forma deste artigo serão aplicadas pelos Fiscais de Inspeção Sanitária Municipal da Superintendência de Agropecuária, com recursos voluntários no prazo estabelecido em regulamento para o Secretário Municipal de Agropecuária, Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 14. Esta lei deverá ser regulamentada por decreto, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I – classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos.

II – obrigação dos proprietários dos estabelecimentos.

III – inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados; leite e derivados.

IV – embalagem e Rotulagem.

V – reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames de laboratório.

VI – as infrações e penalidades.

DAS TAXAS

Art. 15. Ficam instituídas taxas de registro de análise, relativas à inspeção e fiscalização sanitária, referentes a produtos de origem animal, de competência da Secretaria Municipal de Agropecuária, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 1º. O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidades Fiscais de Valor Monetário – UFVM e será determinado de acordo com a origem de serviços, conforme dispõe o anexo I desta lei.

§ 2º. A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFVM vigente no dia primeiro do mês em que se efetive o recolhimento.

§ 3º. A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirão à Secretaria Municipal de Agropecuária, Indústria, Comércio e Serviços, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento.

Art. 16. O sujeito passivo (Contribuinte) é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta lei.

Art. 17. Os débitos das taxas, não liquidados nas épocas próprias, até o vencimento, serão atualizados conforme o valor da U.F.V.M. vigente, na data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

Art. 18. A Municipalidade, sempre que necessário poderá atualizar os preços públicos vigentes.

Art. 19. Para estabelecimentos já existentes e em desacordo com as normas e diretrizes exigidas pelo SIM, deverá promover a regularização, no prazo do art. 23.

Art. 20. O inciso III, do art. 21 da Lei Complementar 030 de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21.

III – Superintendência de Agropecuária;

a) Diretoria de Agricultura Familiar;

b) Diretoria de Assistência Técnica;

c) Diretoria do Serviço de Inspeção Municipal;

Art. 21. Fica criado o cargo de Fiscal de Inspeção Municipal, de provimento efetivo, que passará a constar do Anexo IV (QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL: TÉCNICO CIENTÍFICO) da Lei nº 1.363 de 1 de fevereiro de 2008, na forma seguinte:

Denominação do Cargo	Quantitativo
Fiscal de Inspeção Sanitária Municipal	03

Parágrafo único. O cargo criado no *caput* deste artigo terá a seguinte especificação, que passará a constar do Anexo V (ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS - GRUPO OCUPACIONAL: TÉCNICO CIENTÍFICO) da Lei nº 1.363 de 1 de fevereiro de 2008, na forma seguinte:

TITULO DO CARGO: FISCAL DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL:

Descrição do Cargo:

São atribuições do Fiscal de Inspeção Sanitária Municipal a defesa sanitária animal; a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal; a fiscalização e o controle da classificação de produtos de origem animal, subprodutos e resíduos de valor econômico e elaboração dos respectivos padrões; fiscalizar as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias primas adicionadas ou não de vegetais; fiscalizar a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal; fiscalizar e controlar o uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal; fiscalizar e controlar todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal; fiscalizar e controlar os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal; lavrar auto de infração, de apreensão e de interdição de estabelecimentos ou de produtos, quando constatarem o descumprimento de obrigação legal relacionada com as atribuições a seu cargo; as demais atividades inerentes à competência da Superintendência de Agropecuária, que lhes forem atribuídas em regulamento;

Série de Classes	Pré-requisitos

CLASSE I	<ul style="list-style-type: none">• Ensino Superior em Medicina Veterinária ou áreas correlatas; Registro Profissional Órgão Fiscalizador do Exercício Profissional em Goiás.• Aprovação em Concurso Público para ingresso no cargo.
CLASSE II	<ul style="list-style-type: none">• Participação de no mínimo 100 horas de cursos de aprimoramento na área.
CLASSE III	<ul style="list-style-type: none">• Curso de Pós-Graduação “<i>Lato Sensu</i>”, na área, com no mínimo 360 horas.

Carga Horária Semanal: 40 horas.

Art. 22. O Cargo de Fiscal de Inspeção Sanitária Municipal será inserido no Anexo VI da Lei Municipal nº 1.363/2008, no Grupo Ocupacional Técnico Científico (Tabela II), com a seguinte correspondência de vencimentos:

N 01 Fiscal de Inspeção Sanitária Municipal Classe I

N 02 Fiscal de Inspeção Sanitária Municipal Classe II

N 03 Fiscal de Inspeção Sanitária Municipal Classe III

Art. 23. As empresas já instaladas terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MINEIROS, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (22. 12. 2010).

NEIBA MARIA MORAES BARCELOS
Prefeita do Município de Mineiros (GO)

ANEXO I - DAS TAXAS

DESCRIÇÃO	UFVM
I - Pelo registro de estabelecimentos:	
1. Matadouros-Frigoríficos; matadouros, matadouros de pequenos e médios animais; matadouros de aves; charqueadas, fábrica de conservas, fábrica de produtos suínos, fábrica de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados, fábrica de produtos não comestíveis, entrepostos frigoríficos;	240
2. Granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, fábricas de laticínios, entrepostos usinas, entrepostos de laticínios, postos de refrigeração, postos de coagulação;	160
3. Entrepostos de pescado, fábrica de conserva de pescado;	160
4. Entrepostos de ovos, fábrica de conservas de ovos;	80
5. Entrepostos de mel;	80
II - Pelo registro de produtos- rótulos	40
III - Pela alteração de razão social	80
IV - Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos	80
V - Por análises periciais de produtos de origem animal	80